

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.680/009.763/90-42

Sessão de 26 de janeiro de 1994 - Acórdão nº 107-0.890

Recurso nº 68.267 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1986 A 1988

Recorrente: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

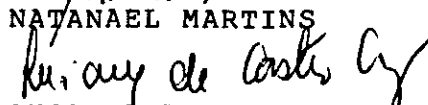
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver à repartição de
origem para adequar ao que for decidido no processo principal, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM 17 JUN 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIAN-
GELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente justificadamente os
Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e EDUARDO OBINO CIRNE
LIMA.

Processo nº 10.680/009.763/90-42

Recurso nº 68.267

Acórdão nº 107-0.890

Recorrente: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 34/35, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/07.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 38, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.307, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 24.01.94, Acórdão nº 107-0.857, decidiu-se que o recurso interposto seja apreciado com o complemento de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10.680/009.763/90-42
Acórdão nº 107-0.890

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se que seja àpreciado como complemento de impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de devolvê-lo à repartição de origem para que se adeque ao que for decidido no processo principal.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1994.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.